



UFES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Ao Contador,
William Sarandi**

Considerando Memo. Nº 095/2014-DCC/PROAD/UFES em 15/04/2014 (fls. 1.800/1.801)

Considerando despacho (fls. 1.602) e comunicação junto à Fundação de Apoio por e-mail (fls.1.503) em 14/05/2014.


Considerando Relatório 023/2014 de Análise de Prestação de Contas (Gestão Administrativa)- fls. 1.604 a 1.606, resposta da Fundação de apoio (fls. 1.607) com apenso de documentos (fls. 1.608 a 1.648). E ainda, Relatório 034/2014 de Análise de Prestação de Contas Final (Gestão Administrativa)- fls. 1.649 a 1.660.

Segue o presente para continuidade – **ANÁLISE FINAL- CONTÁBIL.**

Recomenda-se ainda, caso haja necessidade de saneamento de **pendências de caráter contábeis**, dar ciência à Coordenação e ou à Fundação de Apoio, via contato telefônico e ou e-mail, visando sanear possíveis pendências.

Diante do tempo decorrido, **o mesmo deverá ser finalizado junto ao CONSUNI, conforme documentações apresentadas, não cabendo mais tramitação nessa finalidade.**

Vitória (ES), 24 de junho de 2014.


CRÍSLEY DO CARMO DALTO
DIRETORA DA DIVISÃO DE
CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DCC/PROAD
CRC-ES 11858-02 CONTADORA
Mestre em Ciências Contábeis
SIAPE 2440473



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL
(CONTÁBIL E FINANCEIRA) Vitória/ES
N. 058/2014

I. HISTÓRICO DO CONTRATO

Referência: Análise contábil final do Convênio n.º 08/2011

Processo: 23068.006941/2011-39

Assunto: Prestação de Contas do Convênio n.º 08/2011, referente ao projeto de pesquisa e desenvolvimento de um aglomerante vegetal, a partir de resíduos agroindustriais.

Origem de Recurso: Receita proveniente do Convênio n.º 06/2011 celebrado entre a UFES e a Vale S/A.

Vigência dos Instrumentos Contratuais: 16/09/2011 a 16/09/2013

Interessado: Coordenação

Fundação de Apoio: FEST – Fundação Espírito Santense de Tecnologia.

Coordenador Responsável: Prof. Antonio Alberto Ribeiro Fernandes

Destinatário: COORDENADOR DO PROJETO

II- ANÁLISE DOS AUTOS

Considerando o que determina a Resolução CONSUNI 22/2010, de 21/05/2010, a Prestação de Contas recebeu análise prévia, a fim de subsidiar o CONSUNI - Conselho Universitário na deliberação sobre o projeto de pesquisa objeto do Convênio n.º 08/2011, constando, às fls. 1.649 à 1.659, Relatório de Análise de Prestação de Contas Final (Gestão Administrativa) n.º 034/2014, emitido pela administradora Michelle dos Santos Jantorno.

III- PARECER CONCLUSIVO

3.1 CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO - CUSTO OPERACIONAL (RUBRICA 6.8)

Após solicitação da administradora Michelle dos Santos Jantorno, a FEST emitiu resposta e apresentou cópia de documentos para comprovação do custo operacional às fls. 1.508 a 1.598 dos autos.

Verificou-se, no entanto, que as referidas cópias de documentos **não** comprovam o custo operacional para a gestão do projeto. Apenas correspondem a cópias de documentos referentes a despesas administrativas gerais da Fundação de Apoio, sem esclarecimentos quanto ao rateio de custos, não sendo possível, portanto, se comprovar a classificação contábil, os centros de custos e a destinação efetiva dos respectivos desembolsos na gestão do projeto.

Neste sentido, ainda resta pendente a efetiva comprovação do custo operacional.

De modo complementar, cabe ressaltar que, de acordo com o citado Relatório de Análise de Prestação de Contas Final (Gestão Administrativa) n.º 034/2014:



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

"Verificou-se, ainda, a ausência de Nota Fiscal no valor de R\$ 80.349,26 (oitenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativa às despesas de custo operacional. Foi solicitado por meio do relatório preliminar administrativo nº 061/2013, porém a Fundação não encaminhou o documento, informando por meio da CE-GAF 14/036 (fls. 1414 a 1415, vol. V) no item 1.21 que não houve emissão da nota fiscal do custo operacional da FEST, tendo sido repassado através de recibo".

O recibo emitido pela FEST, nº 003934, datado de 18/10/2011, consta anexado aos autos às fls. 1.342, sendo que o depósito do respectivo valor ocorreu via transferência bancária, conforme documentos às fls. 1.340, 1341 e 1348 dos autos.

Apesar de ser documento contábil hábil, o recibo **não** se constitui em documento fiscal hábil, salvo expressa autorização do sujeito ativo da obrigação tributária. Deste modo, há ainda que se comprovar o recolhimento do ISS-QN correspondente ao custo operacional contratado.

Constata-se, por fim, que houve o pagamento integral antecipado do custo operacional, o que corresponde a inadequação técnica, tanto em relação ao disposto no item 7.3 da Cláusula Sétima do Contrato, quanto por estar em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como no Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986. Neste entendimento, cabe citar o ensinamento de Leandro Carvalho Pinto (Procurador Federal)¹:

"Assim, de antemão, já se pode afirmar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, in verbis:

'Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**' (Grifo nosso).

¹ FONTE: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,impossibilidade-de-antecipacao-de-pagamento-antes-da-efetiva-prestacao-de-servicos-contratados-pela-administra,46539.html>. Acesso em 05/09/2014.



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

“Ou seja, só poderá haver o pagamento da despesa após o implemento da obrigação do credor, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da efetiva prestação do serviço, a fim de se apurar o quantum a ser pago. Observe-se que a norma não confere discricionariedade ao gestor público.

“Com efeito, o Art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, veda a antecipação de pagamento pela execução de obra, ou prestação de serviço, excetuando-se, apenas, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, obedecendo-se à forma nele estabelecida e no edital de licitação. Confirmam-se os seus termos, litteris:

‘Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.’”

3.2 RETENÇÕES REALIZADAS: RESSARCIMENTO UFES (RUBRICA 6.9)

Considerando-se que:

- a) O valor total (original) dos recursos, conforme Plano de Trabalho (v. fls. 217 a 231) e Planilha de Receitas e Despesas (v. fls. 232), era correspondente ao montante de R\$ 1.151.673,04 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quatro centavos);
- b) Houve rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 50.589,59 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme Planilha de Reorçamentação (v. fls. 355), depositados à conta única desta Universidade, por meio de GRU emitida pela Fundação de Apoio (v. fls. 351); e
- c) Os referidos valores, a partir do Segundo Termo Aditivo, constam líquidos de 3% (v. fls. 375 a 377), correspondendo o valor total das receitas auferidas para execução do projeto, ao montante de R\$ 1.166.194,75 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

DEPREENDE-SE que os valores destinados ao Ressarcimento UFES (rubrica 6.9) foram retidos em conta única desta Universidade, o que, de todo modo, cabe confirmação junto ao DCF – Departamento de Contabilidade de Finanças.

Ademais, consta às fls. 1344 a 1346 dos autos, GRU no valor de R\$ 367,57 (trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), emitida pela Fundação de Apoio a título de Ressarcimento UFES (rubrica 6.9), calculado sobre novos valores de rendimentos financeiros do Projeto.



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este procedimento complementar atende ao disposto no inciso III do Art. 11 da Resolução nº 24/2008 CONSUNI, segundo o qual deve ser destinado 3% (três por cento) do **total** das receitas arrecadadas pelo evento, a título de Ressarcimento UFES.

3.3 DESPESAS EXECUTADAS

3.3.1 MATERIAL DE CONSUMO (RUBRICA 6.1), AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (RUBRICA 6.2) E OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (RUBRICA 6.6)

Observados os apontamentos efetuados nos itens 3.6.1, 3.6.2, 4.1, 4.2 e 4.5 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Final (Gestão Administrativa) nº 034/2014 (às fls. 1654 a 1659), em nossa opinião, s.m.j., o procedimento adotado pela FEST está em desacordo com o disposto no Estatuto de Licitações (Lei nº 8.666/1993), especialmente com o previsto em seus Art. 25, inciso I, e Art. 26, conforme a seguir:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

É importante ressaltar, ainda, o disposto nos Artigos 57 e 59, inciso I, da Portaria Interministerial nº 507/2011, conforme a seguir:



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

“Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

***Parágrafo único.** A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.*

(...)

***Art. 59.** Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:*

***I** - os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;*

(...)”

A simples alegação da Fundação de Apoio, portanto, não é justificável para a aquisição de materiais sem pesquisa de preços e, muito menos, por valor superior ao de mercado, salvo se comprovada as hipóteses previstas nos dispositivos legais, acima descritos.

3.3.2 PASSAGENS AÉREAS (RUBRICA 6.4)

Considerando-se os apontamentos realizados nos itens 3.6.3 e 4.4 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Final (Gestão Administrativa) nº 034/2014 (às fls. 1657 a 1659), em nossa opinião, s.m.j., não cabem os argumentos da FEST em função de compra direta com as companhias aéreas.

A pesquisa de preços deve ser realizada, comprovada e anexada aos autos, bem como toda a documentação pertinente às viagens, cuja comprovação da aquisição de passagens aéreas deverá ser feita pela apresentação das faturas de agências de viagens mais os cartões de embarque ou, quando adquiridas diretamente das empresas aéreas, pelo bilhete eletrônico e cartões de embarque.

Observe-se que as normas vigentes não conferem discricionariedade ao gestor público, tanto no que se refere à aquisição de bens, quanto à de serviços. Esta deve seguir as formalidades legais do processo licitatório, observadas as exceções expressamente previstas, conforme disposições do Art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (discriminado no item anterior).

Acrescenta-se que não possui amparo legal a aquisição de passagens aéreas com cartão de crédito da FEST, sendo que este procedimento se constitui em inadequação técnica, com prejuízo à transparência da execução do projeto, conforme inteligência do Decreto-Lei nº 200/1967, Art. 93, combinado com o Decreto nº 93.872/1986, Art. 66 e Decreto nº 6.170/2007, Art. 10, § 3º, a seguir transcritos:



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

“Decreto-Lei nº 200/67, Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

“Decreto nº 93.872/86, Art. 66 - Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.”

“Decreto nº 6.170/2007, Art. 10 - As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 2014)

(...)

§ 3º *Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:*

I - *movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);*

II - *pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)*

III - *transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.*

(...)

A aquisição com cartão de crédito da FEST, portanto, corresponde a procedimento irregular, pois que não está previsto na legislação pertinente.

Ainda, fundamenta-se o descumprimento parcial dos dispositivos acordados, pois o referido procedimento fere as alíneas “a” e “b” da Cláusula Quinta do Convênio nº 08/2011, nas quais constam como atribuições da Conveniente a abertura de conta bancária específica para a execução do Projeto, bem como para receber os recursos transferidos pela Concedente, não havendo previsão, portanto, de outro meio para as movimentações financeiras nas operações de aquisição de bens e de serviços referentes ao projeto.



UFES – UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROAD – PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

IV- CONSIDERAÇÕES AO RELATÓRIO FINAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO CONSUNI

RECOMENDAÇÃO 01: Considerando a presente análise contábil do item 3.1 - CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO - CUSTO OPERACIONAL (RUBRICA 6.8) -, RECOMENDA-SE, inicialmente, esclarecimentos da FEST quanto a antecipação do valor recebido. Na hipótese de não acatamento das justificativas da Fundação de Apoio, RECOMENDA-SE a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda do Convênio nº 08/2011, *caput* e item 12.2.

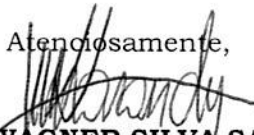
RECOMENDAÇÃO 02: Considerando o exposto na análise contábil do item 3.2 - RETENÇÕES REALIZADAS: RESSARCIMENTO UFES (RUBRICA 6.9) -, RECOMENDA-SE confirmação, junto ao DCF – Departamento de Contabilidade de Finanças, da retenção de valores destinados ao Ressarcimento UFES 3% (rubrica 6.9).

RECOMENDAÇÃO 03: Em razão de inadequação dos procedimentos apontados no item 3.3 - DESPESAS EXECUTADAS (RUBRICAS 6.1, 6.2, 6.4, 6.6) -, RECOMENDA-SE a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda do Convênio nº 08/2011, *caput* e item 12.2.

Vitória (ES), 12 de setembro de 2014.


É o que se expõe às considerações de V.Sa.

Atenciosamente,


WILIAM WAGNER SILVA SARANDY
CONTADOR DCC/PROAD
CRC-ES 009092/O-3
SIAPE 1846935

De acordo,

Em 22/09/14


RAFAEL PETRI
Diretor da Divisão de
Controladoria de Prestação de
Contas/DCC/PROAD
SIAPE 1662477